

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador do Município de Laranjal Paulista - SP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022

PROCESSO Nº 002/2022

OBJETO

Contratação de empresa especializada para eventual e futura prestação de serviço com fornecimento de material e mão de obra para execução da iluminação pública, de diversas praças do município de Laranjal Paulista, conforme especificações constantes no anexo I, termo de referência.

IMPUGNAÇÃO

Da legalidade e da tempestividade da impugnação

Considerando que o pedido de Impugnação do Edital é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e brasileiras contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 da lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de fazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Desta forma a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia 11 de fevereiro de 2022, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda 09 de fevereiro 2022, o que torna a presente, tempestiva.

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com o objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim visando o fiel cumprimento do Principio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido temos ainda que:

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

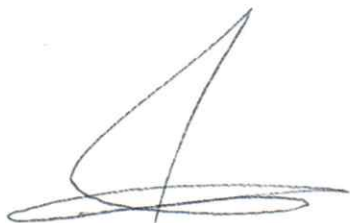
1. DA VEDAÇÃO AO LED COB

As especificações editalícias que versam sobre as características exigidas quanto aos itens de Iluminação Pública, mencionam que não serão aceitas LED'S que possuam tecnologia diferente da Chip, tipo SMD.

Todavia, a referida restrição além de restringir a competitividade do certame, não possui qualquer justificativa plausível, visto que as luminárias, tanto com tecnologia SMD OU COB, referem-se a tecnologia com LED'S interligados em série e em paralelo, sendo que a única diferença entre ambos é a tecnologia utilizada no processo de fabricação.

DO PEDIDO

Solicitamos a paralisação imediata do pregão presencial até que seja acolhida a solicitação de esclarecimento, ou exclusão da não utilização da tecnologia COB.



EJR Construtora e Pavimentadora – EIRELI

CNPJ Nº 42.098.825/0001-30



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº. 022/2022

Laranjal Paulista, 18 de Fevereiro de 2022.

À LICITAÇÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

REF.: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO

PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022 – PROCESSO 002/2022 – EJRC
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI

O edital é suficiente e preciso na definição do objeto licitado, constituindo regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes. Portanto igualdade para todos os fornecedores. As exigências editalícias técnicas são suficientes para que possamos realizar aquisição de produtos que possam atender tanto à esta municipalidade quanto a portaria do Inmetro 20/2017 e demais legislação pertinente ao objeto.

A portaria 20 do Inmetro determinou critérios de produção e qualidade para os fabricantes dessas luminárias Led. Essa é mais uma garantia da qualidade proposta por esse tipo de iluminação se comparado aos modelos adotados antigamente que já estão ultrapassados, necessitando de avanços e a portaria vem de encontro a essa necessidade.

Portanto, em respeitabilidade aos princípios que devem amoldar o Estado de direito, principalmente o da Celeridade, Legalidade, da Eficiência, da Ampla Concorrência e demais correlatos foram respeitados, ressaltando que as normas ABNT foram evidenciadas ao referido Edital, conforme Lei 4.150/62.

Salientamos que esta Administração tem o interesse no pleno atendimento a todas as normas legais e pertinentes ao devido processo legal, visando o maior número de proponentes neste certame que possam ofertar produtos de qualidade sem



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ferir a norma geral.

Mas como a lei não pode prever todas as situações de atuação da Administração, esta terá que realizar escolhas entre várias alternativas juridicamente admissíveis. De acordo com Marcelo Rebelo de Sousa, essas escolhas dizem respeito ao agir ou não agir da Administração – discricionariedade de ação; à escolha entre duas ou mais possibilidades de atuação dentro dos limites da lei – discricionariedade de escolha e à criação de uma atuação concreta – discricionariedade criativa.

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda n. 45/2004 à CF que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal. O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a idéia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008)

Para Andreucci e Messa (2011) vislumbra-se, neste contexto, o mandamento constitucional que o obriga o Estado a proporcionar uma quantidade condizente de juízes em proporção a quantidade de litígios que surgem na sociedade, conforme dispõem o artigo 93, XIII, CF, bem como obriga os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, CF).

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

(BONFIM, 2008).

Esta municipalidade fez inúmeras pesquisas técnicas com vários fornecedores e fabricantes locais de luminárias com a tecnologia LED para formar a base de preços médio do mercado bem como a especificação média do mercado.

Restrição ao COB.

Não foi levado em consideração a tecnologia COB pelas seguintes razões:
Pior controle óptico: para utilização em projetos diversos e principalmente em iluminação pública, existe a necessidade de se fazer as distribuições longitudinais verticais de intensidade luminosa contida em planos verticais do tipo curta/media/longa, bem como as distribuições transversais de intensidade luminosa tipo I/II/III/IV, e faz-se necessário o controle de distribuição de intensidade luminosa no espaço acima dos cones de 80° e 90° sendo, totalmente limitada / limitada / semi-limitada/não limitada.

Com a utilização do COB estes itens acima descritos, ficam de maneira insatisfatória no projeto desenvolvido, devido ao ângulo de emissão de luz desta tecnologia.

Multi Chip - Chip On Board: em um pequeno espaço físico são posicionados vários chips, para formação do COB, isto ocasiona várias consequências, como condições térmica desfavorável, dificuldades para manter adequada distribuição óptica e outras.

Pior controle térmico: tratando-se de chip On Board, no qual temos muita potência em pequeno espaço físico, seria necessário desenvolver com elevada dissipação térmica do material para esta finalidade, sendo difícil conseguir dimensionais compactos da luminária para finalidade de iluminação pública.

Limitação de evolução tecnológica: como o estado da arte, em termos de pesquisa e desenvolvimento a nível mundial está focado em LED High Power, a evolução tecnológica para o LED COB certamente é muito lenta.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Apesar de possuir um fluxo luminoso inicial alto, o LED COB tem uma rápida depreciação lumínica.

Possui difícil controle de ofuscamento, em comparação com LEDs SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária. Informamos também que o município efetuou pesquisas junto aos principais e mais tradicionais fornecedores de luminárias públicas, a saber: TECNOWATT, GE, PHILIPS, ILUMATIC, DEMAPE, SHCREDER, UNICOB, SX LIGHTING, entre outros, e constatou que nenhum deles utiliza a tecnologia LED COB para seus produtos de Iluminação Pública. Optamos por restrição ao LED COB sem, portanto, restringir a competitividade no certame em benefício do próprio Município.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Matheus Almeida Ventris

Engenheiro Civil CREA: 506.998.047-4

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano